



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 212/2017

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.09.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/990/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201300152

AUTUANTE: AURILA CAJAZEIRAS GOMES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA INTERSYSTEM  
COMÉRCIO E SERVIÇOS.

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. O contribuinte realizou vendas no exercício de 2009 de produtos de informática, aplicando a redução de base de cálculo do ICMS, sem reduzir, no entanto, o valor dispensado do imposto no valor total da Nota Fiscal, conforme determina a legislação tributária em vigor. Dispositivos infringidos: Arts. 57, 59, 73, 74 e 641, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, face à exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2009. Decisão Unânime, confirmando a decisão proferida na instância monocrática, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*O contribuinte realizou venda de produtos de informática com redução de base de cálculo, porém não deduziu do valor total da Nota Fiscal, o valor do ICMS dispensado, conforme preceitua a legislação.*

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**Crédito Tributário: ICMS – R\$127.145,32; MULTA R\$127.145,32**

Instruem os autos:

- I - Informações complementares (fls. 03 a 05);
- II – Mandado de Ação Fiscal nº 2012.17642 (fls. 06);
- III – Termo de Início de Fiscalização nº 2012.18109 (fls. 07);
- IV – Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.00525 (fls. 08);
- V – Cópias do Livro Registro de Saída (fls. 09-25);
- VI – Cópias do Livro Registro de Apuração (fls. 26 a 55);

A impugnação ao lançamento está apensa às fls. 71 a 75, dos autos. Acompanham à impugnação os documentos de fls. 76 a 88, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, face à exclusão dos meses de janeiro de fevereiro de 2009, por os mesmos ultrapassarem o período da Ação Fiscal determinado no Mandado de Ação Fiscal nº 2012.17642 (fls. 06), o qual especificava como data inicial 22.02.2009.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância, o contribuinte autuado interpôs Recurso Ordinário, arguindo em síntese:

I – Requer NULIDADE do Auto de Infração, pois a atuação foi baseada em presunção da autoridade fiscal, que a seu ver, simplesmente se baseou no Livro Registro de Apuração, tendo, por este motivo, incluído na base de cálculo do ICMS valores referentes a meses não incluídos no período designado à fiscalização;

II – Somente com dados replicados do LRA, comprova que analisou toda a documentação da empresa;

III – Requer NULIDADE do Auto de Infração por preterição do direito de defesa, uma vez que não restou especificado no mesmo a base de cálculo e a alíquota da autuação, com base no art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99.

IV – Requer NULIDADE ou IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração por contradição entre o motivo e os fundamentos da autuação. Neste sentido, explica:

- Se a empresa utilizou a redução de 41,66% para calcular o imposto a ser pago, esse valor (da redução) não foi incluído no valor da Nota Fiscal, conseqüentemente, não foi pago pelo consumidor final, sendo repassado a ele o desconto;

V – Caso não seja acatadas as nulidades suscitadas, ou total improcedência da autuação fiscal, requer o reenquadramento da penalidade aplicada para descumprimento de obrigação acessória, devendo aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da lei nº 12.670/96;

VI – A falta da informação do valor da redução somente pode ser considerada “obrigação acessória”, pois não fora incluída nas Notas Fiscais por incompatibilidade do sistema utilizado pela autuada;

VII – Por fim, caso não sejam atendidas as súplicas anteriores, requer reenquadramento da penalidade proposta pelo agente fiscal, para “atraso de recolhimento”, de acordo com a jurisprudência deste egrégio Contencioso Administrativo Tributário, bem como com a legislação em vigor.



A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 144/2017, (fls. 118-121) recomenda a manutenção da decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE, exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 122, dos autos.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, realizou vendas de produtos de informática com redução da base de cálculo, no exercício de 2009, não demonstrando na Nota Fiscal, com a dedução do total da Nota, o valor do ICMS dispensado, infringindo o disposto nos arts. 392, §8º e 641, §2º, do Decreto nº 24.569/97, c/c a Norma de Execução nº 07/2000 (fls. 123-124).

Em grau de preliminar, a autuada suscitou as seguintes nulidades:

a) A atuação foi baseada em presunção da autoridade fiscal > Não há como prevalecer, uma vez que consta nas Informações Complementares fornecidas pelo Agente Fiscal, resta, claramente, demonstrada a atuação.

b) Nulidade por preterição do direito de defesa, uma vez que não restou especificado no mesmo a base de cálculo e a alíquota da atuação, com base no art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99 > não há como prevalecer, pois restou demonstrada nas Informações Complementares, de forma clara e precisa, que o motivo que ensejou a atuação, bem como o montante apurado como base de cálculo e alíquota aplicada;

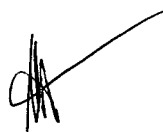
c) NULIDADE ou IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração por contradição entre o motivo e os fundamentos da atuação > não deve prevalecer, pois restou demonstrada nas Informações Complementares, de forma clara e precisa, o motivo que ensejou a atuação fiscal.

- Quanto ao argumento de que "Se a empresa utilizou a redução de 41,66% para calcular o imposto a ser pago, esse valor (da redução) não foi incluído no valor da Nota Fiscal, consequentemente, não foi pago pelo consumidor final, sendo repassado a ele o desconto" > também não há como prosperar, posto que o valor do desconto repassado ao consumidor final, deveria ser demonstrado pela recorrente, de forma clara, independente do meio de emissão do documento fiscal, com base no que dispõe o §2º, do art. 641, do Decreto nº 24.569/97.

d) Quanto ao reenquadramento da penalidade, vale observar, que existe penalidade específica para o caso, não cabendo qualquer alteração.

Sobre a matéria, importante mencionar a Instrução Normativa nº 07/2000, publicada no Diário Oficial do Estado de 16.11.2000, a qual estabelece os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, para a emissão de documentos fiscais de saídas de produtos de informática, beneficiados com a redução de base de cálculo de que trata o art. 641, do Decreto nº 24.569/97.

Pela leitura da citada instrução normativa, verifica-se que em qualquer dos meios de emissão de documento fiscal, seja manual, eletrônico ou cupom fiscal, deve o vendedor demonstrar no documento fiscal, e de forma clara, o valor do desconto repassado ao contribuinte final.



Embora o recorrente argumente que efetuou o referido repasse ao consumidor final não comprovou nos autos, por meio de documentação fiscal, o cumprimento das exigências legais expostas acima.

Vale observar, no entanto, que houve equívoco do fiscal quando incluiu no período fiscalizados os meses de janeiro e fevereiro de 2009, uma vez que estão fora do período determinado no Mandado de ação Fiscal nº 2012.17642, às fls. 06, dos autos, tendo sido tal erro corrigido no julgamento de 1ª Instância.

Oportunamente, vale considerar, que fora detectado pela Julgadora de 1ª Instância outro equívoco quando da formalização do processo, pelo qual o fiscal atuante trocou as planilhas (Anexo I - Planilha de Cálculo da diferença do ICMS e Anexo II – Planilha Cálculo do ICMS a recolher), relativas aos períodos de 2009 e 2010, dos Autos de Infração nºs 2013.00152-6 e 20013.00154-0.

Ocorre que o referido equívoco não ocasionou prejuízo às provas que compõem a autuação, visto que nas informações complementares os demonstrativos mensais encontram-se corretos. Para maiores esclarecimentos foram anexadas cópias das Planilhas – Anexos I e II, às fls. 97, 98 e 99, dos autos.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, para a manutenção da decisão de Parcial Procedência , proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS .....</b>	<b>R\$85.960,78</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$85.960,78</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$171.921,56</b>



## DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade pela parte suscitada sob a alegação de que a autuação foi baseada em presunção – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que as Informações Complementares demonstram claramente os procedimentos adotados pela fiscalização. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de preterição do direito de defesa, uma vez que a base de cálculo e a alíquota não foram especificadas no auto de infração – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que estas informações foram demonstradas nas Informações Complementares ao Auto de Infração. 3. Sobre a preliminar de nulidade suscitada por contradição entre o motivo e os fundamentos da autuação – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que as alegações referentes a este tópico não foram comprovadas pelo contribuinte. 4. Com relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96 – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a multa aplicada, (art. 123, I, “c” Lei nº 12.670/96), é a adequada à infração imputada ao contribuinte. 5. No mérito, também por decisão unânime, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de DEZEMBRO de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Sabrina Andrade Guilhon  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Virgínia Leite Monteiro  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Gustavo Bezilaqua Vasconcelos  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**